



APELAÇÃO PENAL Nº 0121448-64.2015.8.14.0028
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ANTÔNIO ALVES DE AMARAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 333 DO CP – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA TESTEMUNHA OCULAR DO CRIME – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À OCORRÊNCIA DO CRIME – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A testemunha que presenciou o crime, quando ouvida no inquérito policial, disse que o apelado lhe ofereceu vantagem econômica para facilitar a sua fuga, o que foi confirmado em juízo por outras duas testemunhas. Ocorre que ao prestar declarações na instrução processual, essa mesma testemunha ocular disse que o apelado, em nenhum momento sequer insinuou qualquer tentativa de corrupção para que fosse conivente com sua evasão do local onde estava custodiado.
2. Desse modo, pode até ser que o crime tenha ocorrido. Porém, ante a precariedade da prova para demonstrar, de forma unívoca, a autoria, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe, ex vi do art. 386, inc. VII, do CPP.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.
Belém, 27 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença que absolveu o apelado ANTÔNIO ALVES DE AMARAL da acusação do crime do art. 333, caput, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Sustenta o apelante que há provas suficientes nos autos a indicar que o recorrido cometeu o delito, uma vez que a testemunha KEOMA RAVELL CHAVES FERNANDES, agente penitenciário, disse que o apelado iria pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco



mil reais) para quem o tirasse do hospital, o que é suficiente para configurar o crime de corrupção ativa e que as declarações dessa testemunha, constantes do inquérito policial, onde afirma que o apelado teria tentado lhe subornar, estão corroboradas pelos demais elementos de cognição colhidos sob o crivo do contraditório.

Por isso, pede o provimento do apelo a fim de condenar o apelado nas penas do art. 333 do CP.

Em contrarrazões, o apelado afirma que a sentença absolutória deve ser mantida, pois a prova colhida em juízo não foi conclusiva quanto à autoria.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que o apelado Antônio Alves de Amaral, após ter sido baleado em uma operação policial ocorrida na cidade de Marabá, foi internado no Hospital Regional do Município, ficando sob a escolta do agente penitenciário KEOMA RAVELL CHAVES FERNANDES.

Na manhã do dia 27/12/2015, o apelado e KEOMA RAVELL CHAVES FERNANDES estavam conversando, oportunidade em que este perguntou ao recorrido se já possuía advogado e este respondeu afirmativamente, dizendo, inclusive, que iria pagar a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para tira-lo do cárcere. Impressionado, com o valor, KEOMA RAVELL CHAVES FERNANDES comunicou esse fato ao seu superior que lhe orientou a registrar uma ocorrência policial, a fim de resguarda-lo de qualquer responsabilidade por eventual fuga do apelado, pois, no seu entender este tentou subornar KEOMA RAVELL CHAVES FERNANDES.

Por isso, o apelado foi denunciado pelo crime do art. 333 do CP (corrupção ativa). Transcorrida a instrução processual, o apelado foi absolvido por insuficiência de provas.

Eis a suma dos fatos.

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Sustenta o apelante que há provas suficientes nos autos a indicar que o recorrido cometeu o delito, uma vez que a testemunha KEOMA RAVELL CHAVES FERNANDES, agente penitenciário, disse que o apelado iria pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco



mil reais) para quem o tirasse do hospital, o que é suficiente para configurar o crime de corrupção ativa e que as declarações dessa testemunha, constantes do inquérito policial, onde afirma que o apelado teria tentado lhe subornar, estão corroboradas pelos demais elementos de cognição colhidos sob o crivo do contraditório.

Pois bem. Quando ouvida no inquérito policial (fls.03-apenso), KEOMA RAVELL CHAVES FERNANDES disse que o apelado lhe ofereceu a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para facilitar a sua fuga o que teria sido confirmado em juízo pelas testemunhas Andrea Ferraz do Prado (fls. 23) e Cérlio Martins Ferreira (fls. 71).

Todavia, na instrução processual, KEOMA RAVELL CHAVES FERNANDES contou outra versão dos fatos (fls 71):

Que estava fazendo a escolta do acusado no hospital onde este se encontrava internado; Que a testemunha perguntou ao acusado se este tinha advogado e este respondeu que sim e que havia pago R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o causídico a fim de que pudesse sair 'pela porta da frente'; Que em nenhum momento o acusado lhe ofereceu dinheiro; Que o acusado disse que tinha R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e dava até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para quem o tirasse dali; Que ficou assustado porque pensou que o apelado poderia oferecer o dinheiro para qualquer funcionário da SUSIPE para fugir; Que comunicou o fato ao chefe de segurança, conhecido por Sampaio que lhe disse que o acusado tentou lhe subornar e lhe orientou a registrar uma ocorrência policial a fim de lhe resguardar de qualquer responsabilidade pela fuga do acusado; Que o acusado não sugeriu suborno e que o dinheiro era pra pagar o seu advogado...

Registre-se que não foi provado nenhum fato que pudesse explicar essa mudança de atitude.

O apelado, tanto no inquérito policial (fls.07), como em juízo (fls. 71) negou a prática do crime.

Como se vê, a principal testemunha do fato, KEOMA RAVELL CHAVES FERNANDES apresentou versões contraditórias sobre o fato, pois no primeiro momento, afirma que o apelado lhe ofereceu dinheiro para facilitar sua fuga enquanto que na instrução processual disse que o apelado não lhe ofereceu qualquer quantia em dinheiro.

Desse modo, pode até ser que o crime tenha ocorrido. Porém, ante a precariedade da prova para demonstrar, de forma unívoca, a autoria, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe, ex vi do art. 386, inc. VII, do CPP.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de fevereiro de 2018.



Desembargador RÔMULO NUNES
Relator